



Marcus Paulo Torres
advogados associados

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS-GO.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”¹

G44 MINERAÇÃO LTDA, com sua sede localizada na Rua José Januário, 01 Lote 01 Mineradora G44, Setor Trecho do Netinho, Cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás - GO, CEP: 76.515-000, conforme contrato social arquivado na JUCEG sob o nº 52204734986, CNPJ nº 31.975.883/0001-89, **INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA**, com sua sede localizada na Rua do Valetão nº 724 Quadra 01 Lote 01, Setor Central, na Cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás - GO, CEP: 76.515-000, conforme contrato social arquivado na JUCEG sob o nº 53202193300, CNPJ nº 31.548.911/0001-81, **G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, com sua sede localizada na Rua do Valetão nº 724 Quadra 01 Lote 01, Setor Central, na Cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás - GO, CEP: 76.515-000, CNPJ nº 31.447.288/0001-70 e **G44 BRASIL S.A** com sua sede localizada na Rua do Valetão nº 724 Quadra 01 Lote 01, Setor Central, na Cidade de Campos Verdes, Estado de Goiás - GO, CEP: 76.515-000, CNPJ nº 28.839.840/0001-61, neste ato representados por seus acionistas **JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR**, brasileira, solteira, empresária, portadora da identidade nº. 1115143476 SSP/BA e CPF sob o nº. 953.930.131-91, nascida em 01 de janeiro de 1981, com residência e domicílio fundados na SMPW, Quadra 03, conjunto 2, Lote 3, Casa 02, Condomínio Residencial Rio Negro, Park Way, Brasília/DF, CEP. 71.735-302 e **SALEEM AHMED ZAHEER**, português, solteiro, empresário, RG nº. 4.104.482 SESP/DF e inscrito no CPF sob nº

1

¹Artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – Lei 11.101/05.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

011.199.539-60, nascido em 23 de janeiro de 1971, com residência e domicílio fundados na SMPW, Quadra 03, conjunto 2, Lote 3, Casa 02, Condomínio Residencial Rio Negro, Park Way, Brasília/DF, neste ato infra-assinados, com instrumento de mandato incluso (em anexo) e escritório profissional localizado no endereço impresso abaixo, onde receberão as intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, arrolando no polo passivo a universalidade de seus credores, de forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos jurídicos a seguir articulados:

1. BREVE HISTÓRIO

Em 2017 o prefeito da cidade de Campos Verdes, Sr. Aroldo Naves e o Sr. Carlos Vaz indicaram ao Sr. Saleem uma mina de esmeralda que estava à venda. 2

Naquela época, o sr. Saleem já estava no Brasil e já operava com compra e venda de esmeraldas.

Após visitar a mina indicada, o Sr. Saleem, com sua visão empreendedora, passou a se interessar pela atividade de extração e beneficiamento de gemas e procurou, então, gemólogos e técnicos especializados no setor e passou a estudar melhor a atividade e a SUA VIABILIDADE econômica.

Após a conclusão dos estudos, o Sr. Saleem optou pela compra da mina.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

Criou-se então a empresa pioneira do “**Grupo G-44**”, a G44 S/A, o que ocorreu em outubro de 2017.

Com a vinda da G44 para a cidade de Campos Verdes, o município, que se situa a 300 km de Goiânia e a 374 km de Brasília, se transformou no principal projeto do “**Grupo G-44**” e, por isso, foi criada uma empresa específica para a exploração de esmeraldas, e se deu início à construção da planta industrial e galerias de acesso as minas.

Criou-se então a G-44 Mineração, em novembro de 2018.



3

A mineradora, ao longo de sua história sempre demonstrou que não pensa apenas em dividendos, mas também no desenvolvimento social do município e da comunidade local, onde pretende levar qualidade de vida, emprego e renda.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

Desta forma, passamos a discorrer nos próximos itens como foi o histórico do **“Grupo G-44”**. Para facilitar o entendimento, subdividimos o texto em tópicos bem distintos, pontuando passo a passo, sobre tudo o que ocorreu no **“Grupo G-44”**.

Sempre que possível, juntamos neste documento, notícias veiculados pelo jornal imprensa Cerrado, que é um jornal de circulação na região de Campos Verdes e municípios vizinhos, bem como fotos mostrando a evolução das obras de construção civil.

Para facilitar então o entendimento, subdividimos a apresentação do histórico do **“Grupo G-44”** e os motivos de sua crise em tópicos bem definidos, pontuando passo a passo sobre tudo o que ocorreu no **“Grupo G-44”**.

4

1.1 DO INÍCIO DAS OBRAS EM CAMPOS VERDES

Com visão futurista e objetivada a aprimorar o processo de exploração de esmeraldas no município de Campos Verdes, a G44 Mineração investiu, antes de dar início às obras propriamente ditas, na prospecção do subsolo.

A prospecção do solo foi feita utilizando-se de tecnologia de última geração, através de duas sondas para pesquisa mineral. Uma das sondas era de superfície e outra de galerias.

A sonda de galeria é uma Perfuratriz Hidráulica, modelo Drill 01 - 20 CV com torre especial de 1,5 m, que possui o sistema flex - coroa diamantada, sistema LTK48, com capacidade de furo de 40 metros de



Marcus Paulo Torres
advogados associados

profundidade, podendo os furos serem feitos tanto num ângulo ascendente ou descendente, popularmente conhecido como furos em "leque".

São mais de 5 mil metros de solo que estão sendo pesquisados, buscando mapear as áreas com possíveis reservas de esmeraldas e posteriormente realizar o trabalho de extração das pedras preciosas.



5

O “**Grupo G-44**”, desde o início de suas operações acreditou na participação social e na construção de redes para contribuir com o desenvolvimento nas comunidades onde atua. Por isso, tem um engajamento ativo em ações de formação técnica de mão de obra, como se verá em tópicos seguintes.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

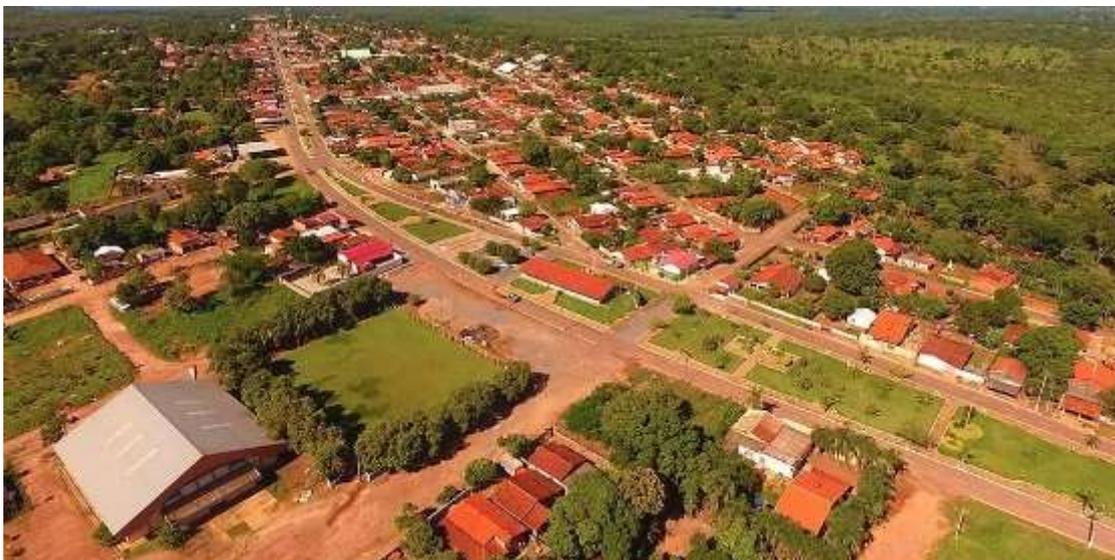
Assim sendo, logo após a conclusão dos estudos, iniciaram-se as obras da indústria, com a construção de um parque tecnológico de lapidação das pedras de esmeraldas, áreas de escritórios, lavador industrial para extração de pedras e também praça com área de lazer para os trabalhadores da mineradora e da população.

Para acompanhamento das obras, uma equipe de profissionais e especialistas em diversas áreas de atuação chegou à cidade e a meta era rapidamente construir as galerias e prédios para a indústria. O objetivo foi transformar rapidamente o “**Grupo G-44**” no maior conglomerado de empresas de setor de mineração do Estado de Goiás.

Importante frisar que, atualmente, o Brasil é o segundo maior explorador de esmeraldas do mundo e que o município de Campos verdes possui potencial para ser uma das maiores cidades do Brasil na exploração de esmeraldas e xisto.

6

Apresenta-se, a seguir algumas fotos do início das obras na mina:





Marcus Paulo Torres
advogados associados



E assim, as obras de construção das galerias e do prédio para lapidação e beneficiamento foram sendo feitas.

7

1.2 DA ENTRADA DE SÓCIOS PARTICIPANTES NA G44 S/A

Como o Sr. Saleem possuía experiência em compra e venda de pedras preciosas e também experiência com criptomoedas e, ainda, como havia a necessidade de recursos para os investimentos na obra em Campos Verdes, o Sr. Saleem buscou parceiros para aporte de recursos necessários aos investimentos.

Posteriormente, após a entrada dos primeiros parceiros (sócios participativos), os mesmos foram indicando outras pessoas (familiares e amigos) para também se tornarem sócios participantes nos projetos.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

E, assim, o “**Grupo G-44**” conseguiu acelerar o processo de construção tanto das galerias quanto do prédio da indústria para o processamento e lapidação das gemas.

Para melhor formalização das operações com os sócios participativos, foi criada uma SCP (Sociedade em Cotas de Participação) na empresa G44 S/A.

Foi aí, que em 01/10/2018, nasceu a G44 Brasil SCP.

1.3 DO AVANÇO NAS OBRAS DA CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA E DAS GALERIAS

Com as captações de recursos, avançou-se o processo de construção da fábrica em Campos Verdes.

8





Marcus Paulo Torres
advogados associados



9

No parque industrial do “**Grupo G-44**” foram investidos mais de 100 milhões de reais na construção das galerias, do imóvel e na compra/fabricação de máquinas.

Já foram construídos mais de 4.000 m² na obra do prédio da fábrica e mais de 5.000 m² de galerias.

O empreendimento já é considerado uma das maiores plantas de exploração e beneficiamento de pedras preciosas do País e deve transformar o município de Campos Verdes no maior polo de lapidação de esmeraldas e fabricação de joias da América Latina.



Marcus Paulo Torres
advogados associados



10

1.4 DA CRIAÇÃO DA ESCOLA PARA LAPIDAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE GEMAS

Para melhor aproveitamento das pedras extraídas, a G44 Mineração deu início a um projeto de treinamento de pessoas para lapidação.

Foi criada, então, em final de 2018 uma escola de lapidação. Foram ministradas aulas para aproximadamente 400 pessoas.





Marcus Paulo Torres
advogados associados



Após o primeiro curso de Lapidação, os investimentos em capital humano continuaram e, em pouco tempo, o “Grupo G-44” já tinha formado mais de 400 pessoas com cursos gratuitos oferecido pela empresa, em parceria com a Prefeitura.

11

Para a realização dos cursos, o “Grupo G-44” utilizou, além de equipamentos de lapidação com inovações tecnológicas, de última geração, facilitadores qualificados, com o objetivo de formar, em Campos Verdes, os melhores lapidários de Goiás e do Brasil.

Para ministrar os primeiros cursos o “Grupo G-44” adquiriu inicialmente 35 máquinas de lapidação de um fornecedor de minas gerais (LAPIDART). Além das máquinas o “Grupo G-44” também contratou dois professores com adequada experiência para poder efetuar o treinamento das pessoas.





Marcus Paulo Torres
advogados associados

E assim, ao longo de sua história, o “**Grupo G-44**” se orgulha de já ter formado centenas de pessoas e já chegou a criar mais de 400 empregos diretos, movimentando a economia da região e fortalecendo o comércio local. A expectativa é de que quando a empresa estiver com sua operação a todo vapor, que sejam criados mais de 1.000 postos de trabalho entre diretos e indiretos.

1.5 DA CRIAÇÃO DE UMA FÁBRICA PARA CONSTRUÇÃO DE MÁQUINAS PARA LAPIDAÇÃO

Como as máquinas adquiridas junto a LAPIDART não eram máquinas efetivamente industriais, o “**Grupo G-44**” deu início à construção de suas próprias máquinas, equipamentos esses de última geração para lapidação.

12

O “**Grupo G-44**” passou, então, a ser também produtora de suas próprias máquinas conforme foto abaixo:





Marcus Paulo Torres
advogados associados

Atualmente o “**Grupo G-44**” possui 250 máquinas para lapidação.

1.6 DA CRIAÇÃO DA MARCA PRÓPRIA

Pensando ainda em consolidar-se no mercado com sua marca, foi criada a marca própria do “**Grupo G-44**”, denominada *VERT VIVANT*. Isso ocorreu em novembro de 2019.



13



1.7 DO PATROCINIO DE FEIRAS DE PEDRAS PRECIOSAS

Ao longo de sua história, visando fortalecer e se consolidar como forte empresa no setor esmeraldas, o “**Grupo G-44**” tem orgulho de ter patrocinado feiras e eventos, dando maior visibilidade ao Município de Campos Verdes e ao setor.



Marcus Paulo Torres
advogados associados



Registra-se que, em uma das feiras, a Câmara do Município de Campos Verdes condecorou, como cidadão honorável Campos Verdense, o Sr. Saleem, por sua reconhecida importância para o fortalecimento do município e do Setor de mineração de esmeraldas no Centro Oeste.





Marcus Paulo Torres
advogados associados

1.8. DAS OPERAÇÕES DO GRUPO COM CRIPTOMOEDAS

O “**Grupo G-44**”, ao longo de sua história, operou no mercado de criptomoedas, atuando na intermediação de operações de compra e venda de BITCOINS.

Para tanto, foi criada, em agosto de 2018, a empresa INOEX Serviços Digitais Ltda., com o objetivo específico de atuar nesse mercado como uma empresa do tipo EXCHANGE.

Tudo ia bem com a INOEX, mas quando houve o travamento das contas bancárias de todo o “**Grupo G-44**”, o que ocorreu em março de 2020, a INOEX não mais conseguiu se manter nesse mercado de intermediação de operações de BITCOINS e, juntamente com a Mineradora, também paralisou suas atividades.

15

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Sabe-se que a recuperação judicial pode ser requerida por uma única entidade devedora ou em litisconsórcio ativo.

No presente caso, o litisconsórcio ativo se faz prudente e necessário por inúmeros motivos.

Primeiro, porque, como se depreende do narrado acima e dos documentos anexos, trata-se de grupo econômico composto por empresários, que na verdade são uma família que opera o negócio de Extração e Lapidagem de Esmeralda, formada por: Joselita de Brito de Escobar e Saleem Ahmed Zaheer, sendo estes, únicos sócios de G44 Mineração Ltda,



Marcus Paulo Torres
advogados associados

Inoex Serviços Digitais Ltda., G44 Brasil Serviços Administrativos Ltda e G44 Brasil S.A. Todos dedicaram e dedicam em conjunto sua vida às empresas.

Para todos os efeitos, o vínculo societário e familiar representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos em comum.

Segundo, porque existe uma interligação entre os passivos dos requerentes, na medida em que grande parte das dívidas do “**Grupo G-44**” estão correlacionadas. Assim, não seria prudente, quiçá viável, o processamento separado de recuperações judiciais distintas.

16

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a saber:

- Atividade empresarial dos requerentes interligadas;
- Mesma estrutura administrativa;
- Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar;
- Interdependência das empresas do Grupo.

Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo deve ser admitido, permitindo-se que os requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.



Importante ressaltar ainda que a possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5296867-33.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

17

No caso dos autos, cabe mencionar que é necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Pelos fatos e documentações apresentados, verifica-se que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa.

Até porque, do contrário, os requerentes seriam forçados a iniciar quatro processos de recuperação judicial distintos, no mesmo foro,



com os mesmos credores, e visando preservar a mesma atividade, o que foge da razoabilidade.

Portanto, evidente que os requerentes estão intrinsecamente conectados em decorrência dos vínculos familiares, comerciais, societários e financeiros e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico interligado, o que demonstra a legitimidade dos autores em conjunto.

Finalmente, pelo entrelaçamento entre as empresas, a superação do estado de crise só se figura possível se todas as empresas obtiverem o favor legal, contemporaneamente, o que, não será possível, acaso os feitos tramitem em autos apartados, ainda que por dependência, vez que a crítica situação clama por uma solução global e simultânea.

18

A doutrina e a jurisprudência admitem o litisconsórcio em casos de grupo econômico, nos quais somente o processamento da recuperação judicial de forma sistêmica e conjunta possa viabilizar o sucesso da reestruturação almejada. e, no presente caso, não restam dúvidas de que o **“Grupo G-44”** é formado por empresas de um mesmo grupo societário e econômico (de fato), estando diretamente ligadas umas às outras.

Pode-se dizer que o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, mas que são economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários, provenientes da controladora. Este é, sem dúvidas, o caso das requerentes, nas quais o controle e a direção são unitários.



Ao tratar do tema, Ricardo Brito costa conclui:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa.

Nessa seara, os tribunais pátrios já consolidaram entendimento favorável a esse respeito, conforme destaca a seguir:

19

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Litisconsórcio Ativo. Possibilidade. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. Recurso provido por maioria. (TJ-RS - AI: 70049024144 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/07/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2012).

* * * * *

Recuperação Judicial. Litisconsórcio Ativo. Apresentação de Plano único pelas Recuperandas. Possibilidade. Caracterização de Grupo Econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do Grupo. Análise da documentação apresentada pelas Recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as Recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão Reformada. Recurso Provido, com determinação. (TJ-SP AI: 21161305420148260000 SP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 28ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014).



Marcus Paulo Torres
advogados associados

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DOS AUTORES NA CIDADE DE CAMPOS VERDES/GO

Neste tópico, é importante demonstrar, mesmo que de maneira objetiva e óbvia, que este Juízo é territorialmente competente para processar e julgar a presente ação de recuperação judicial.

A esse respeito, o art. 3º da LRF abordou de modo especial o assunto:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim sendo, no caso, a atual sede do principal estabelecimento da parte requerente é na Rua do Valetão, 724, Quadra 01 Lote 01 - CEP 76.515-000 - Setor Central - Campos Verdes - GO.

20

Nos últimos anos, mesmo antes da paralisação das atividades, principalmente por questão da Pandemia do Corona Vírus e problemas de saúde de um dos sócios, foi na cidade de Campos Verdes que os requerentes dirigiam toda a sua principal atividade empresarial, onde se encontrava o principal Setor Administrativo, Departamento Financeiro, Departamento de Pessoal, Diretoria e demais departamentos do “**Grupo G-44**”.

É nessa cidade onde se realizavam as principais negociações. Destaca-se ainda que é em Campos Verdes que foram construídas e modernizadas as principais imobilizações do Grupo, onde se localiza a principal fonte de renda (Mina de Extração), onde foram realizadas as Escavações, onde foram efetuados os cursos de capacitação e treinamento dos colaboradores. Destaca-se ainda que na cidade de Campos Verdes



Marcus Paulo Torres
advogados associados

sempre se concentrou a maior quantidade de funcionários das empresas do Grupo.

Com a retomada das atividades do “**Grupo G-44**”, será nesta cidade que ocorrerá a retomada de toda atividade empresarial do “**Grupo G-44**”, com a concentração da operação em Campos Verdes, contratação novamente de colaboradores, onde irá funcionar a parte Administrativa, Produção e Comercial do “**Grupo G-44**”, retorno das Escavações, Lapidações, Comércio de Esmeraldas e todo processo organizacional para que o “**Grupo G-44**” volte a gerar caixa, geração de empregos e fonte pagadora de impostos.

Portanto, é lógica e sólida a conclusão de que a competência é deste Juízo para o processamento do presente feito de Recuperação Judicial.

21

Seguindo este raciocínio, Fábio Ulhôa (2016) pontua:

Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, art. 3.º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

Outrossim, Marlon Tomazette (2017) também entende que deve ser utilizado o critério econômico para definir qual é o principal estabelecimento do devedor e, por consequência, o juízo competente para



Marcus Paulo Torres
advogados associados

homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência. *Ex vi:*

O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores.

Ainda sobre o principal estabelecimento do devedor que seria aquele onde está situado o comando administrativo da empresa, ou seja, o local onde os dirigentes da empresa ficam baseados e, por conseguinte, de onde emanam as ordens de funcionamento. Edilson Chagas (2019) pactua com a vertente lógica:

22

[...] Entendemos que seja essa a melhor orientação, uma vez que a maior parte das diligências posteriores à decretação da falência ou concessão da recuperação contará com a participação do devedor empresário, e demandará a comprovação documental, bem como a movimentação de contas bancárias e aferições contábeis. Sendo o Brasil um país de vasta dimensão geográfica, a proximidade do juízo falimentar da sede dos negócios da empresa, da real sede administrativa, facilitará a atuação do administrador judicial, de seus peritos e de avaliadores, além dos próprios atos dos oficiais de justiça e do Ministério Público. Não se pode olvidar, também, dos interesses dos credores, em sua maior parte contratados no local da administração da empresa.

Sobre o referido assunto, nesse sentido é o entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado



o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

Em 2018, seguindo o raciocínio do julgamento acima estampado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

23

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresária sob o ponto de vista econômico. 2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região. 3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social. 4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira. (TJ-RJ - AI: 00516315120188190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 12/12/2018, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).



No segundo semestre de 2020, o Superior Tribunal de Justiça utilizou o critério econômico para decidir sobre o principal estabelecimento do devedor:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. “[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas” (e-STJ fls. 4/5 - grifou-se). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO - suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)

Ainda neste sentido, novamente é o entendimento do STJ:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

O entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aponta na mesma direção:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL é aquele onde se situa o **principal estabelecimento da empresa devedora**. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o **maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade**



empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO. 2ª Seção Cível. Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves. Processo: 5488194-38.2022.8.09.0029. Fonte: DJ de 17/10/2022). Grifamos

Desse modo, percebe-se que o Juízo da Comarca de Campos Verdes/GO é territorialmente competente para processar e julgar o presente feito recuperacional.

4. DAS RAZÕES DA CRISE DO GRUPO (ART. 51, I, LRE)

4.1. DOS MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICA - A PANDEMIA COVID.

26

Tudo ia bem e o “Grupo G-44” já fazia investimentos para abrir uma nova unidade em Brasília até que, em fevereiro de 2020 o mundo foi assombrado por uma pandemia provocado por um vírus até então totalmente desconhecido e com alto grau de letalidade.

A humanidade não estava adequadamente preparada para o enfrentamento dessa pandemia que se iniciou e se alastrou a partir de uma cidade da China a partir de novembro/19.

No Brasil o alastramento da doença e o crescente número de casos e de mortes levaram a um processo de lockdown, o que ocorreu no início de março/20.



É de conhecimento notório que nosso planeta passou por uma crise patológica sem precedentes, ocasionada pelo vírus de contágio denominado “COVID-19”, ou mais popularmente conhecido como “corona vírus”.

Em razão disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de Emergência em Saúde Pública a nível internacional, bem como a pandemia da doença. No Brasil, restou editado Decreto Legislativo apontando estado de calamidade pública em todo o país.

Outrossim, considerando a facilidade da propagação, foram adotadas medidas de prevenção ao contágio, bem como para evitar a disseminação, tais como distanciamento social e quarentena, com determinação, ainda, de fechamento dos comércios e atividades econômicas consideradas como não essenciais, isto é, apenas funções fundamentais ficaram autorizadas a continuarem exercendo sua produção e venda de produtos e/ou serviços.

Não há dúvidas, os efeitos do “coronavírus” já causaram impactos devastadores, para muito além da saúde pública, mas também junto aos empresários que se viram obrigados a interromper sua prestação de serviços ou fornecimento de produtos ou viram diminuir drasticamente o seu rendimento diante da volatilidade da cadeia produtiva em um cenário de enorme incerteza.

Inegável que todos no Brasil, sem exceção, foram inevitavelmente abalados economicamente, em função do impacto na cadeia produtiva, emergindo um quadro de vulnerabilidade. Trabalhadores tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e precisaram de proteção. Pequenos e médios empresários, bem como empresários individuais foram obrigados



Marcus Paulo Torres
advogados associados

a interromper a prestação de serviços e o fornecimento de produtos, de modo que precisarão renegociar seus financiamentos de capital de giro, por exemplo. Grandes empresas foram afetadas consideravelmente pela volatilidade da demanda e oscilações de mercado, diante deste cenário de crise a nível mundial.

Nesse contexto, mais do que necessário propiciar o devido auxílio a quem suportará esses efeitos nefastos, é preciso garantir aos requerentes que não encerrem e que tenham condições para desempenho regular de suas atividades.

Nesse sentido, importante registrar algumas situações de destaque em relação a pandemia, a saber:

28

4.1.1. Paralisação das operações

O Brasil entrou em lockdown no início de março e, com isso, todas as obras de escavação das galerias e a construção da indústria, que ainda não estavam concluídas, foram totalmente paralisadas.

Ninguém mais descia na mina e ninguém mais trabalhava no término das obras da construção civil.

As empresas do “**Grupo G-44**” pararam totalmente.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

4.1.2. Viagem do Sr. Saleem para DUBAI

No dia 21/02/2020 o Sr. Saleem, sem saber que haveria lockdown, viajou para a cidade de DUBAI, com o objetivo de vender as primeiras esmeraldas que começavam a ser extraídas da mina de Campos Verdes.

O objetivo dessa viagem, além da venda propriamente dita, era também o de divulgar as primeiras gemas extraídas pelo grupo e divulgar a marca.

Pois bem, apenas nove dias após sua chegada em DUBAI, o Sr. Saleem foi surpreendido com o Lockdown determinado pelo governo de DUBAI e, com isso, o Sr. Saleem não conseguiu mais retornar ao Brasil.

Importante registrar que o Lockdown lá em DUBAI durou em torno de 8 meses.

4.1.3. Acordo com Investidores

Como houve a paralização das atividades provocada pela Pandemia COVID e, ainda, com o vencimento de diversas obrigações, isso levou o “**Grupo G-44**” a tentar todos os acordos possíveis, tanto na esfera cível, quanto na esfera trabalhista para manter os compromissos em dia.

O “**Grupo G-44**” sempre tentou diversos acordos com todos os seus credores e chegou a formalizar grande acordo com investidores, o que ocorreu em julho de 2020.



Marcus Paulo Torres
advogados associados



Entretanto, não foi possível cumprir, na íntegra, os acordos entabulados, pois o processo de Lockdown e as dificuldades provocadas pela pandemia foram muito maiores do que até então se imaginava.

4.1.4. Do problema de Saúde do Sr. Saleem

Como se não bastassem os problemas de paralisação da fábrica, provocados pela pandemia, em janeiro de 2021, o Sr. Saleem, que ainda estava em DUBAI, sofreu um AVC e precisou ficar em tratamento por cerca de 7 meses para sua reabilitação.

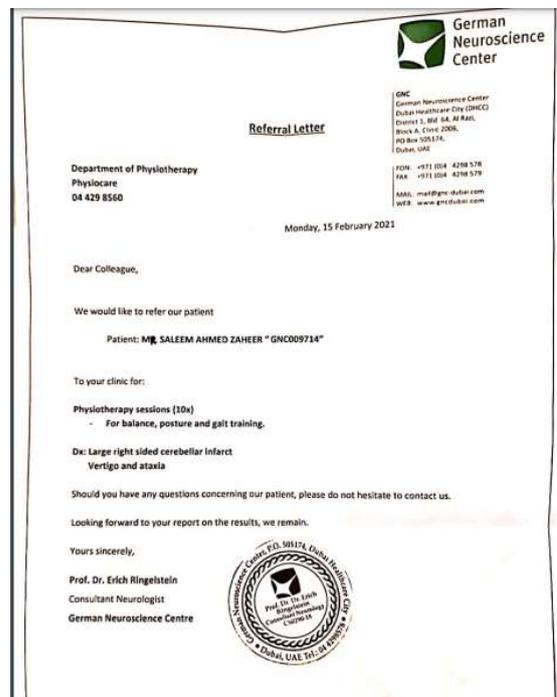
Isso atrapalhou bastante a gestão do “Grupo G-44”, pois além da pandemia que paralisou as atividades, o gestor também precisou se afastar das operações por um período.

As dificuldades para o retorno da normalidade das operações foram cada dia mais crescentes.

30



Marcus Paulo Torres
advogados associados



31

Este problema de saúde do Sr. Saleem, acabou inviabilizando o cumprimento de parte dos acordos firmados com os Investidores.

4.1.5. Dos Bloqueios Judiciais

Como não foi possível o cumprimento dos acordos com os credores (sócios participantes e trabalhistas), diversos deles moveram ações de execução contra o “Grupo G-44” e, iniciaram-se diversos bloqueios nas contas bancárias, tanto das empresas do “Grupo G-44”, quanto nas de seu sócio.

Essa situação acabou inviabilizando totalmente a gestão das empresas, e isso vem dificultando o soerguimento do “Grupo G-44” e, desta forma, o “Grupo G-44” não vislumbrou outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



5. DA EXPECTATIVA DOS REQUERENTES EM RELAÇÃO A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os requerentes mesmo com tantas dificuldades enfrentadas, ainda vislumbram como não apenas possível, mas absolutamente certa a possibilidade de continuar a seguir a trajetória de sucesso de outrora, marcado pelo crescimento e pela inovação.

A expectativa dos requerentes, no que tange à sua Recuperação, está alicerçada nos seguintes fatores:

- O “**Grupo G-44**” possui histórico de boa atuação no mercado de pedras preciosas;
- O “**Grupo G-44**” já está totalmente estruturado para o exercício da atividade, possuindo maquinário adequado e moderno para a exploração do solo e lapidação de Gemas;
- Detém adequado Know-How no segmento de atuação;
- Possui parque industrial próprio, construído especificamente para o projeto de instalação da empresa em Campos Verdes-GO, com toda a estrutura necessária para a ampla retomada do negócio;
- Investiu na qualificação de mão de obra local, através de curso formal coordenado por empresa terceirizada especializada no ramo, portanto, poderá recontratar pessoal qualificado para fazer frente à retomada operacional do negócio.



- O “Grupo G-44” é detentor dos direitos de exploração de jazida com recursos naturais fartos que garantirão a exploração mineral do negócio por várias décadas.

Tais fatores contribuem para o processamento do pedido de recuperação e demonstram a viabilidade do mesmo.

5.1. DA ATUAL SITUAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO G-44

Atualmente, o “**Grupo G-44**” vem focando sua estratégia operacional apenas no segmento de Mineração (exploração da Mina de Esmeraldas em Campos Verdes- GO).

33

O objetivo do “**Grupo G-44**” é otimizar as operações de extração, lavagem, beneficiamento e lapidação das esmeraldas.

Destaca-se que o potencial de exploração da mina em Campos Verdes é enorme e o “**Grupo G-44**” está pronto para operar a mina e ter expressivos volumes de faturamento, conforme Fluxo de Caixa Projetado, em Anexo.

O “**Grupo G-44**” tem amplas condições de se soerguer, normalizar suas operações e se consolidar como um dos maiores grupos no segmento de mineração do país.

Apresenta-se, a seguir, um resumo da situação atual da G-44 MINERAÇÃO:

- **Quadro atual de Colaboradores (Prestadores de Serviços)**



Marcus Paulo Torres
advogados associados

- 20 pessoas no Setor de Extração
 - 3 pessoas no Setor de Portaria/Jardinagem/Limpeza
 - 2 Seguranças
 - 2 pessoas na Contabilidade
 - 1 Jurídico
 - 2 pessoas no Setor Administrativo
 - Total 30 Pessoas.
- **Situação atual das obras de construção do Edifício Sede**
 - O edifício sede está mais 90% (noventa por cento) construído, restando apenas, o acabamento de alguns banheiros e pequenos detalhes de acabamento interno e externo, que não prejudicam o dia a dia da operação atual.

34





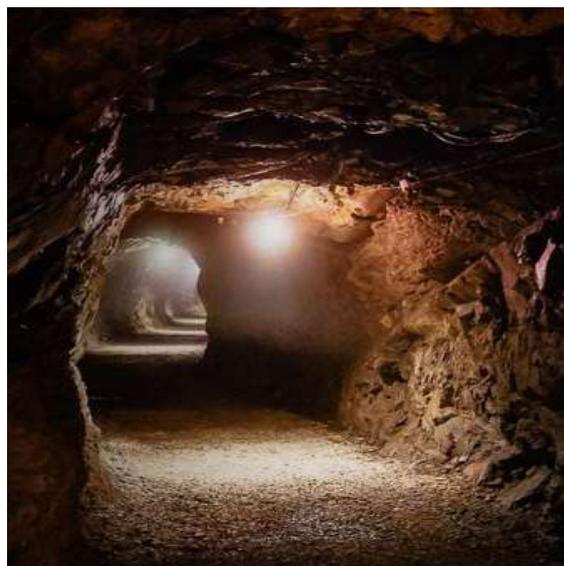
Marcus Paulo Torres
advogados associados



- **Situação Atual da construção das galerias subterrâneas**

35

- As galerias estão construídas. Mais de 5.000 metros de galeria já foram construídos e as galerias já atingem pontos de extração. Assim sendo, já é possível a imediata extração das esmeraldas.





Marcus Paulo Torres
advogados associados

- **Situação atual do maquinário para extração, lavagem beneficiamento e lapidação**
 - Todas as máquinas para extração já estão instaladas e em funcionamento;
 - Todo o setor de lavagem já está implantado;
 - Todas as máquinas para limpeza e lapidação já estão prontas e a grande maioria das máquinas de lapidação foram construídas pela própria empresa;
 - Os móveis e utensílios para a parte administrativa e comercial, já foram adquiridas, e já estão na sede em Campos Verdes.

- **Situação atual da operação**
 - A G-44 Mineradora, nos últimos três meses, efetuou a limpeza de suas galerias e voltou, no início de novembro de 2022, com sua atividade de extração, e assim, os primeiros lotes de extração já estão na superfície.

36





- A expectativa é de que, assim que aprovado o ingresso do “**Grupo G-44**” em processo de recuperação judicial, seja possível extrair aproximadamente 30 Kg de Esmeraldas no primeiro mês, 60 Kg no segundo mês, 80 Kg no terceiro mês e mais de 100 Kg a partir do quarto mês.
- Existe ainda a expectativa de implantação do Setor de Lavagem já em novembro de 2022 e Setor de Limpeza, também em novembro de 2022. Para tanto, serão contratados já em novembro de 2022 mais 13 colaboradores para esses setores.
- Importante ressaltar que a ampliação das operações do “**Grupo G-44**” e o aumento do seu volume de atividades depende da aprovação do processamento da recuperação judicial ora pleiteada, pois, somente com essa aprovação, será possível cessar



as ordens de bloqueios, arrestos, execuções e sequestros de bens, que estão atualmente inviabilizando a retomada das atividades do “**Grupo G-44**”.

- Desta forma, a operação da G-44 Mineração, que hoje é apenas parcial, tão logo seja aprovado o processamento da recuperação judicial do “**Grupo G-44**”, será possível a contratação de mais colaboradores, o que possibilitará o significativo aumento do volume de extração, beneficiamento e lapidação de esmeraldas.
- O “**Grupo G-44**” é, portanto, totalmente viável e o processo de recuperação judicial será o caminho para o seu soerguimento.

6. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05

A Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, tem por finalidade específica a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresária.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se



apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei nº 11.101/05 apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada, é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

39

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das



Marcus Paulo Torres
advogados associados

obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.

Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

40

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta medida caracterizando como sendo ação requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que merecem ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.



Conclui-se assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação do art. 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

41

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, Know-How, entre outros.



Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõem que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei 11.101/05 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim, assegurar a existência na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

42

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.



Além desses, o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante - Credores Trabalhistas, Quirografários, EPP/ME e com Garantia Real são divididos em classes, como peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores.

E, por fim, a observância desses postulados é o que buscou e está buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância e importância social.

7. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERENTES E POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

43

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor esclareça quais razões o arrastaram para a atual situação patrimonial.

O que pretende a Lei, ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste evidenciado que as devedoras não buscam por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido através da documentação ora apresentada, confeccionado pelos sócios-administradores e controladores das empresas autoras.



Conforme já narrado no item 4 deste documento, constam as razões da crise financeira das devedoras postulantes, principalmente atribuída aos problemas ocasionados pela pandemia do COVID-19 e se agravando com principalmente o problema de saúde do Sr. Saleem.

Esses fatores deixaram as empresas devedoras sem condições de operação e continuidade na exploração do solo para retirada de esmeraldas.

Conforma amplamente demonstrado anteriormente, a atividade desenvolvida pelos requerentes se tornou insuficiente para o pagamento dos encargos agregados ao capital, criando-se dívidas com crescimento em progressão geométrica.

44

Com o auxílio do Poder Judiciário, podem as empresas devedoras se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores, que certamente preferem a continuidade das atividades à sua bancarrota.

No momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as empresas autoras.

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento dos devedores, ora requerentes, não foi apta para lhes proteger da crise, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade regional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que seja dada a mesma oportunidade de se reestruturar.



Marcus Paulo Torres
advogados associados

Atualmente, os requerentes possuem um desencaixe financeiro. Mas esse desencaixe pode ser resolvido com o retorno das operações e mediante negociação coletiva com seus credores.

O desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a diminuição da credibilidade das autoras perante seus credores e até mesmo as ações de execuções e distribuição de pedidos de falência pelos mesmos.

As devedoras tentaram cumprir todos os acordos e vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar socorro, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos banco de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os importunos pedidos de execução e falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

45

Apesar da inafastável necessidade de o “**Grupo G-44**” se socorrer da presente recuperação judicial, o cenário futuro que se descortina favorece o soerguimento das autoras, com o atendimento dos interesses de seus credores, fornecedores, trabalhadores e clientes.

Os requerentes acreditam na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.



Nesse sentido, uma reestruturação operacional já está sendo implementada internamente com o intuito de retorno das operações, e a economia nacional vem mostrando, aos poucos, sinais de que irá se recuperar, o que permitirá o soerguimento e a perpetuidade das autoras, e o conseqüente sucesso da presente reestruturação.

Os requerentes são empresários sólidos no mercado, sempre primando pela qualidade de seus produtos, o que fez construir toda a tradição indicada nesta peça.

A recuperação judicial possibilitará a reestruturação necessária para a retomada de capital de giro, dando capacidade para que se busque reestruturar-se a contenção de custos de ordem operacional e financeira, permitindo o estancamento do endividamento e das despesas, assegurando o retorno e a manutenção das atividades das recuperandas.

46

8. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado verifica-se que os requerentes necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/05 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com outros documentos diversos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores, empregados e extratos bancários.



Os motivos da crise já foram expostos oportunamente e em documentos ora juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, os requerentes, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam ainda que nenhum de seus sócios foram condenados pela prática de crime falimentar (**doc. anexo**).

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05:

47

- *Atos constitutivos das empresas devedoras com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente;*
- *Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e balanço de corte 2022, levantadas especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;*
- *Relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras projetado para 2022 e anos seguintes;*
- *Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;*
- *Relação completa dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- *Extrato das contas bancárias existentes em nome das devedoras;*



- *Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca sede das empresas devedoras e naquelas onde possuem filiais; consulta SPC/SERASA revelando inscrição das devedoras nos Órgãos de Proteção ao Crédito; Extrato de consulta no SPC/SERASA em nome dos sócios;*
- *Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que as empresas figuram como parte, assinada pelos sócios administradores das empresas devedoras;*
- *Relação dos bens particulares dos sócios administradores;*

Preenchidos, portanto, todos os requisitos e apresentados os documentos exigidos em Lei.

9. DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS

48

Conforme foi demonstrado nos tópicos anteriores, as requerentes possuem elevado potencial de geração de negócios, emprego e atração de recursos para o Município de Campos Verdes.

Neste momento, entretanto, dadas as razões da crise que as autoras atravessam, a falta de fluxo de caixa e dificuldades financeiras diversas, não é possível o pagamento integral do valor das custas judiciais.

A prova de que as empresas do Grupo G-44 não possuem dinheiro para arcar com as custas iniciais em sua totalidade são os balanços das empresas, documentos anexos a esta peça, na data base 30/09/22.

Conforme demonstrado nos referidos balanços, as empresas **não possuem saldos disponíveis nem nas contas de caixa**, nem em Bancos (depósitos bancários), muito menos em aplicações financeiras.



A concessão da gratuidade da justiça às empresas postulantes de ações recuperacionais representa atualmente uma possibilidade concreta e recorrente em diversos outros casos regulados pela LRF.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais; (...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...)” (original não possui grifos).

49

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

De modo semelhante, a Jurisprudência de muitos Tribunais Nacionais é concorde com a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas em ação de recuperação judicial:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO EXPIRADO. ERROR IN PROCEDENDO. 1. *Comprovada a hipossuficiência financeira, possível a concessão do pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça à pessoa jurídica.* 2. O julgamento antecipado da lide antes de findar o prazo para que a parte executada oponha embargos à execução configura



cerceamento de defesa, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, verifica-se error in procedendo, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para que o julgador dê nova oportunidade à executada, a fim de opor, caso queira, os embargos à execução, conf. preconiza o art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO - RAC 00641898720188090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHE PERMITAM ARCAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO. REQUISITO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Conforme § 3º, do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e pessoa física. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência. No caso, a agravante demonstrou que, apesar do alto patrimônio, não possui, por ora, condições econômicas de arcar com as despesas do processo, sendo possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observada a possibilidade de revogação se surgirem evidências seguras de alteração dos respectivos patrimônios.” (TJSP - RAI 2044673-83.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2019).

Igualmente, o TJGO sumulou o seguinte entendimento:

“Súmula 25/TJGO: Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”



No presente caso, o valor atribuído à causa corresponde a quantia de R\$ 109.631.250,44 (cento e nove milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) pois, em ações de recuperação judicial, tal instituto corresponde comumente ao montante total dos créditos definidos na relação de credores (**o que não representa o real benefício econômico**, porque tal quantia será paga, independentemente de ser renegociada).

Além disso, não se pode esquecer da remuneração do administrador judicial, eventualmente nomeado para promover a fiscalização do processo e da atividade, o que corresponderá a um percentual considerável sobre o passivo.

51

Diante disso, impossível o adiantamento da quantia tão expressiva a título de custas iniciais, simplesmente porque neste momento não há saldo de caixa.

Por fim, no que diz respeito à eventual **parcelamento de custas processuais e demais taxas**, vale dizer, a título de exemplo, que nos autos da recuperação judicial n.º 0087072-82.2017.8.09.0105 (201700870720), em trâmite na 3ª Cível da Comarca de Mineiros/GO, o Juiz titular permitiu o pagamento das custas e taxas em 24 (vinte e quatro) vezes. Esse prazo é bem inferior ao que realmente durará o processo de recuperação judicial, atitude mais benéfica e enaltecadora da atividade produtiva já vista na prática jurídica.

Portanto, à luz do exposto, os requerentes comprovaram documentalmente a extrema necessidade da concessão da gratuidade da justiça em relação ao adiantamento das custas e taxas, sob pena de



inviabilização do processamento da recuperação judicial, do acesso à justiça e a consequente quebra da empresa.

Requer, portanto, o deferimento da assistência judiciária gratuita parcial, bem como o parcelamento do saldo remanescente das custas iniciais.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requer:

a) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos requerentes nominados no preâmbulo desta peça nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, nomeando administrador judicial em conformidade com o artigo 21 (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.) e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

b) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores ora requerentes, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas requerentes, por força do que dispõe o artigo 6º, II da Lei nº 11.101/05.

c) seja ordenada a baixa de todos os protestos em nome dos devedores requerentes, e seus sócios, nos cartórios competentes, bem como a exclusão de seus nomes e seus sócios, nos órgãos de restrição ao crédito, tudo mediante expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de



Marcus Paulo Torres
advogados associados

Títulos das Comarcas dos Estados de Goiás, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo; ao SERASA, SPC e quaisquer órgãos de proteção ao crédito;

d) seja oficiada a Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes a fim de que passem a ser apelidadas “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

e) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública, Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05.

f) seja deferida a assistência judiciária gratuita **parcial**, na proporção de 50% do valor das custas iniciais, bem como o parcelamento do saldo remanescente em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 109.631.250,44 (cento e nove milhões seiscientos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Campos Verdes, 09 de Novembro de 2022.

Marcus Paulo Rodrigues Torres
OAB-GO 22.886

53